

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2011

(Do Sr. JORGINHO MELLO)

Dá nova redação à alínea “b”
Inciso IV do Art. 32, ao inciso
I do art. 34 e ao Art. 202 do
Regimento Interno da
Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. A alínea “b” inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 32.....
Inciso IV.....
b) admissibilidade e mérito de proposta de emenda à Constituição

Art. 2º. O inciso I do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 34.....
I - projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas no Capítulo III;

Art. 3º. O art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 202 A Proposta de Emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que contado da data do despacho, terá o prazo de quarenta sessões para emitir parecer.

§ 1º Se inadmitida a proposta, poderá o Autor, com o apoio de Líderes que representem, no mínimo, um terço dos Deputados, requerer recurso ao Plenário.

§ 2º As emendas poderão ser apresentadas, com o mesmo quorum mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 3º O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta nas mesmas condições estabelecidas no inciso II do artigo precedente.

§ 4º Após a publicação do parecer e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 5º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões.

§ 6º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara dos Deputados, em votação nominal.

§ 7º Aplicam-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução que levamos à consideração de nossos nobres Pares pretende dar maior celeridade a tramitação das Propostas de Emenda à Constituição. Assim como já acontece no Senado da República. Naquela Casa as PECs têm o parecer de mérito e admissibilidade enunciados pela Comissão de Constituição e Justiça, sem passar necessariamente por uma Comissão Especial. É exequível e pertinente que a CCJC da Câmara dos Deputados tenha a possibilidade de emitir parecer e assim dar maior celeridade à tramitação das PECs, instrumento tão importante de possibilidade de mudança da Constituição. Sabemos que mesmo com a instalação de uma Comissão Especial, como acontece hoje, que tem prazo de quarenta sessões para dar parecer à determinada PEC, a

tramitação não nos parece célere, tendo em vista que é preciso a manifestação da CCJ, da Comissão Especial e do Plenário.

Contamos, por isso, com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de 2011.

Jorginho Mello
Deputado Federal